

ACÓRDÃO N.º 55.756
(Processo n.º 2008/50040-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 003/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: CIRIACO SANTA BRÍGIDA DE BARROS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-PA. PROCESSO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
- 2.Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário estadual.
- 3.Recomendações.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/50040-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 003/2007

Objeto: Apoio às Ações de Organização de Pescadores Artesanais do Município de Vizeu.

Valor: R\$-2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais)

Responsável: Ciriaco Santa Brígida de Barros.

Procedência: Associação de Pescadores do Estado do Pará - ASPARP.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 46/49) opinou pela regularidade das contas, com ressalva. Sugeriu aplicação de multa regimental ao Sr. Cássio Alves Pereira, em razão da ausência do relatório de fiscalização e acompanhamento final.

Citados, os interessados apresentaram defesa.

Em manifestação complementar, a 3ª Controladoria de Gestão (fls. 67/70), informa que a documentação apresentada refere-se a despesas com entidades do Município de Santo Antônio do Tauá, não ligadas aos pescadores artesanais, divergindo da classe de trabalhadores e do município beneficiado com os recursos do convênio. O ex-titular da SAGRI trouxe aos autos o Laudo Conclusivo, onde atesta a não conclusão efetiva do objeto do convênio. Opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado. Manteve a sugestão de multa ao Sr. Cássio Alves Pereira.

Oportunizada nova audiência do responsável, este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 75/78v) opinou pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de graves infrações à norma legal na execução da despesa e não comprovação da consecução da ação de interesse público pactuada, pugnando pela devolução do valor repassado. Sugeriu aplicação de multa ao responsável e ao ex-titular da SAGRI (atual SEDAP). Requereu, ainda, expedição de determinação à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, no sentido de que seja dada especial atenção à solidez das entidades convenientes e à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos Convênios, atuais e futuros, e que os correspondentes



laudos sejam expedidos imediatamente após o término de sua vigência e espelhem fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Este é o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Ciriaco Santa Brígida de Barros, irregulares (art. 56, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica do TCE/PA), com a devolução do valor de R\$-2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe multa no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito constatado (art. 242, RI-TCE/PA). A Secretaria desta Corte de Contas deverá expedir ofício à SEDAP dando ciência das recomendações do Parquet de Contas, às fls. 78v dos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CIRIACO SANTA BRÍGIDA DE BARROS (CPF: 082.118.922-00), Presidente, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$-2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), atualizada monetariamente a partir de 19/07/2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Devendo a SEGER expedir ofício à SEDAP dando ciência das recomendações do Parquet de Contas, no sentido de que, seja dada especial atenção à solidez das entidades convenientes e à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754